

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que dispõe sobre a publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Juiz de Fora, com objetivo de dar maior transparência na divulgação de informações sobre a vacinação contra a Covid-19. Para o projeto propõe que conste entre as informações divulgadas a data da aplicação da vacina (todas as doses), critério adotado para enquadramento da pessoa vacinada no plano de imunização vigente no dia da vacinação, registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nome do laboratório responsável pelo fornecimento e código e lote da vacina aplicada.

Atualmente, a vacina contra a Covid-19 é a principal esperança para conter a disseminação do novo Coronavírus. O controle de distribuição e aplicação das vacinas vem obedecendo a critérios técnicos em todo o país, mas mesmo assim, em alguns municípios estão ocorrendo irregularidades da distribuição das vacinas, inclusive com a abertura de sindicâncias e inquéritos para apuração e responsabilidade das condutas. Desta forma, a aprovação deste projeto garante dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir durante o processo de vacinação, garantindo a lisura e transparência das ações ao permitir que o cidadão acompanhe o cronograma de vacinação e o cumprimento das regras do Plano Nacional de Imunização e do Plano Municipal de Imunização. A iniciativa soma-se a diversas iniciativas, respaldadas por órgãos de controle, executivo e legislativo, na busca de aprimorar a fiscalização e a observância da ordem de prioridades na vacinação.

Desta feita, é necessário lembrar que a Constituição Federal, no artigo 196, prevê que a saúde é direito fundamental: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." E tudo que se refere a esse direito deve ser tratado com a maior transparência possível.

A transparência é um princípio basilar da democracia e que na administração pública brasileira é um dos princípios do Estado Democrático de Direito. A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determina a Constituição Federal (art. 37, caput). Está previsto ainda no art. 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal o direito fundamental ao acesso à informação: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional.

Destacamos que ao se falar em transparência na administração pública se promove em primeiro momento a ideia sobre a publicidade das ações dos governos. No entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. Neste sentido, dar transparência através da divulgação de dados de interesse público - principalmente aos afetos à saúde pública em tempos de pandemia - é garantir que o cidadão tenha acesso de forma plena às ações de seus governantes tomadas no exercício da administração dos recursos públicos.

Vale destacar ainda a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", aponta algumas previsões com pertinência a esta propositura que ora colo em análise

nesta casa legislativa:

1) de acordo com o art. 3º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,

2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (Inciso II), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada (Inciso IV); informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos (Inciso VI);

3) de acordo com o Art. 8º, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E no § 1º é determinado entre as informações mínimas previstas para divulgação dos dados as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Inciso VI).

Destaco ainda que muitos municípios no país já executam o procedimento proposto, conferindo a publicidade e a transparência necessária ao processo de imunização da população diante da pandemia que assola o mundo. Como exemplo, destaco abaixo alguns links onde prefeituras de que comprovam a similaridade desta iniciativa:

Prefeitura de Blumenau: Iniciativa do Executivo
<https://blumenau.sc.gov.br/coronavirus/vacinacao/>

Prefeitura de Mariana -MG:
<http://mariana.mg.gov.br/noticia/6295/relacao-de-vacinados-contra-a-covid-19-em-mariana>
)

Prefeitura de Sorocaba: <http://www.sorocaba.sp.gov.br/coronavirus/lista-de-pessoas-vacinadas-contra-a-covid-19/>

Quanto à existência dos dados para compilação e divulgação, cumpre destacar que:

1- Existe um pré-cadastro para vacinação no município de Juiz de Fora;

2- Existe em Juiz de Fora a plataforma "Busco-saúde" de monitoramento e controle de vacinação desenvolvida através de uma parceria entre Prefeitura de Juiz de Fora, UFJF e a startup Automaway, incubada pelo Centro Regional de Inovação e Transferência de Tecnologia (Critt) (conforme divulgado no site da PJF em 4 de fevereiro de 2021 <https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=70002>);

3- O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 do Governo Federal, no item 5.1 -Registro do Vacinado, determina que cada município registre a dose aplicada da vacina de forma nominal/individualizado. "Os registros das doses aplicadas deverão ser realizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDs)". O formulário contém as dez variáveis mínimas padronizadas, a saber: CNES - Estabelecimento de

Saúde; CPF/CNS do vacinado. Data de nascimento; Nome da mãe; Sexo; Grupo prioritário; Data da vacinação; Nome da Vacina/fabricante; Tipo de Dose; e Lote/validade da vacina.

4- Ainda no item 5.1 - Registro do Vacinado, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 do Governo Federal destaca que "em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com o mesmo". E ainda "A transferência dos dados de vacinação da Campanha Covid-19 deverá ocorrer diariamente, por meio de Serviços da RNDS, conforme modelo de dados e as orientações disponibilizadas no Portal de Serviços do MS, no link: ([hps://servicosdatasus.saude.gov.br/detalhe/UZQjoYDDFN](https://servicosdatasus.saude.gov.br/detalhe/UZQjoYDDFN)) e ([hps://rndsguia.saude.gov.br/](https://rndsguia.saude.gov.br/)). A RNDS (<https://rnds.saude.gov.br/>) promove troca de informações entre pontos da Rede de Atenção à Saúde permitindo a transição e continuidade do cuidado nos setores público e privado".



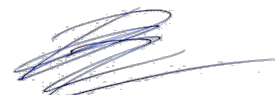
Levando-se em conta que conforme entendimento da doutrina (Wallace Paiva Martins Junior. "Princípio da publicidade", in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acredito como membro desta Casa Legislativa, ser minha função enquanto fiscalizador dos atos do Executivo apresentar a referida proposição de lei.

Diante do exposto - reiterando que este projeto de lei se presta ao acesso à informação e transparência tão simplesmente, a fim do bem comum - e tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição. E atendendo às disposições legais pertinentes, encaminho o Projeto de Lei em referência, submetendo-o dos nobres colegas Vereadores, e solicitando a sua discussão e aprovação.

Palácio Barbosa Lima, 21 de junho de 2021.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB



Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos